

AÇÕES POSSESSÓRIAS

MIGDALSKI, Edison Antonio¹
BARROS, Fernando do Rego²

RESUMO: As **ações possessórias** têm por objeto a tutela jurídica da posse (**art. 1.196 do CC**). Destarte, nelas não se discute a propriedade, podendo ser movidas pelo possuidor até mesmo contra o proprietário, pelo usufrutuário frente ao nu-proprietário, pelo locatário frente ao locado. E equipara a posse ao exercício de um dos direitos inerentes à propriedade, a posse é o poder imediato ou direto, que tem a pessoa de dispor fisicamente de um bem com a intenção de tê-lo para si e defendê-lo contra a intervenção ou agressão de outrem. De acordo com o (**art. 1.228 do CC**), “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que seja injustamente a possua ou detenha.”. O (**art. 554 do CPC**), “**a propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.**” Os três tipos de ações possessórias previstas no CPC são admissíveis, respectivamente, em casos de esbulho, turbação ou ameaça à posse. Dá-se o **esbulho** quando o possuidor é desapossado totalmente da coisa por terceiro, saindo esta do domínio de disponibilidade do possuidor por ato injusto de terceiro, cabendo-lhe neste caso a ação de reintegração de posse. Ocorre a **turbação** quando o terceiro apenas embaraça o livre exercício da posse, sem haver o desapossamento do possuidor. Neste caso, o possuidor pode manejar a ação de manutenção de posse como, por exemplo, a situação de alguém que adentra imóvel de outrem e passa a cortar árvores, mas sem impedir o acesso do possuidor a terra. Ocorre, portanto, uma restrição ou embaraço ao exercício pleno da posse. Não se confunde, porém, com a perda da posse sobre parte da coisa, caso de esbulho, em que a ação admissível é a de reintegração de posse. Nas **ações de força nova**, isto é, nas ações propostas no prazo de ano e dia da data da turbação ou do esbulho, versando sobre bem imóvel ou móvel, adota-se o procedimento especial. Nas **ações de força velha**, versando sobre bem imóvel ou móvel, adota-se o procedimento comum (sumário ou ordinário). No **interdito proibitório** a ação necessariamente é de **força nova**, pois a ameaça de turbação ou de esbulho é sempre atual, no sentido de ainda não concretizada. Haverá ameaça quando ocorrerem indícios de turbação ou de esbulho possessório ainda não consumado. Neste caso, o possuidor não precisa esperar a concretização do esbulho ou da turbação, podendo manejar a ação de interdito proibitório diante da ameaça, para impedir a sua concretização.

PALAVRAS-CHAVE: Ações Possessórias

¹ Discente do 8º S A período do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. e-mail: Edson.a.migdalski@hotmail.com

² Docente do curso de Direito das Faculdades Santa Cruz de Curitiba. e-mail: ferbarros@gmail.com